



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10540.000558/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-012.609 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente BENTO FABIÃO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares (Súmula CARF n° 29).

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 1.634/2023 - RICARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n° 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal em relação à conta bancária n° 05502-0, agência 027, Banco do Nordeste, nos termos do Enunciado de Súmula CARF n° 29.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 192) interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão n.º 15-31.992 (p. 184), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 4) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 175), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do susodito Acórdão n.º 15-31.992 (p. 184), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 192, por meio do qual *afirmou que a prova está nos extratos bancários utilizados a favor da autuação e relaciona os empréstimos de R\$ 214.973,38 e cheques descontados de R\$ 29.254,52 (em tabela às fls. 194). Além do citado, mencionou que devem ser excluídos os rendimentos declarados (com histórico de proventos) de R\$ 160.095,13 e destaca que estes foram exigidos da cômputo no processo adm. 10540.000559/2009-22.*

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 14 de julho de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência que a Unidade de Origem, em síntese, informasse *se houve a exclusão, da base de cálculo do lançamento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, dos rendimentos declarados.*

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal de p. 223.

Na sessão de 08 de agosto de 2023, este Colegiado converteu mais uma vez o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, apresentasse informações acerca da co-titularidade das contas bancárias fiscalizadas.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal de p. 313, em relação ao qual, devidamente cientificado, o Contribuinte deixou de se manifestar.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 4) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, agora Recorrente, tal como igualmente exposto linhas acima, defende, em síntese, que *a prova está nos extratos bancários utilizados a favor da autuação e relaciona os empréstimos de R\$ 214.973,38 e cheques descontados de R\$ 29.254,52 (em tabela às fls. 194). Além do citado, mencionou que devem ser excluídos os rendimentos declarados (com histórico de proventos) de R\$ 160.095,13 e destaca que estes foram exigidos da cônjuge no processo adm. 10540.000559/2009-22.*

Da Conta-Conjunta do Banco do Nordeste

Nos termos § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula CARF nº 29 dispõe que:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso concreto, no que tange especificamente à conta do Banco do Nordeste fiscalizada, os extratos bancários acostados aos autos (p.p. 97 a 102) evidenciam que a respectiva conta bancária se trata de conta conjunta, conforme se infere da imagem abaixo:

Banco do Nordeste		EXTRATO DE CONTA CORRENTE	
NOME			MES/ANO
BENTO FABIAO CHAVES		OU	01/2005
MARCIA REGINA A ARAUJO CHAVES			EXTRATO
RUA 15 DE NOVENBERO	288		525 - 1758
CAMPO DO AME	45203-570	JEQUIE	BA
AGENCIA		N. CONTA	FOLHA
027-JEQUIE-BA		05502-0	177

Convertido o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem esclarecesse, dentre outras informações, se (i) o contribuinte Sr Bento Fabião Chaves e a co-titular Sra Márcia Regina Almeida Araújo Chaves apresentaram declaração de rendimento em separado referente ao ano-calendário 2005 e (ii) se a co-titular das foi intimada a comprovar a origem dos respectivos depósitos bancários, juntando aos presentes autos, caso positivo, cópia da referida intimação, o preposto fiscal diligente apresentou o seu competente Relatório (p. 313), noticiando que (a) os contribuintes Bento Fabião Chaves e Márcia Regina Almeida Araújo Chaves apresentaram Declarações de Ajuste Anual em separado para o ano-calendário de 2005 e (b) que a contribuinte Márcia Regina Almeida Araújo Chaves foi regularmente intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados APENAS em conta bancária conjunta mantida junto ao Banco do Brasil S/A.

Dessa forma, considerando que a senhora Márcia Regina Almeida Araújo Chaves não foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em conta bancária conjunta mantida junto ao Banco do Nordeste, **impõe-se, à luz do Enunciado de Súmula CARF n.º 29, o cancelamento integral do lançamento fiscal em relação à conta bancária n.º 05502-0, agência 027, Banco do Nordeste.**

Das Demais Razões Recursais

No que tange às demais matérias objeto do recurso voluntário, considerando que estas em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O interessado não apresenta qualquer prova em sua impugnação, mesmo havendo alegado que parte dos depósitos proviria de empréstimos. Afirma que foram incluídos cheques devolvidos, mas sequer os identifica. As provas devem acompanhar a peça impugnatória, sob pena de preclusão do direito de apresentá-las em outro momento processual, como dispõe artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997.

Alguns depósitos na conta do Banco do Brasil estão classificados sob a rubrica “Proventos”, como a seguir:

(...)

O impugnante argumenta que estes depósitos não poderiam ser incluídos no lançamento. Mas a designação como proventos apenas confirma que se trata de rendimentos tributáveis, sem acrescentar qualquer elemento que permita identificar a sua origem. Não se pode assim presumir que sejam rendimentos já declarados pelo contribuinte, especialmente quando os valores não revelam qualquer padrão que permita identifica-los com as fontes pagadoras declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal em relação à conta bancária n.º 05502-0, agência 027, Banco do Nordeste, nos termos do Enunciado de Súmula CARF n.º 29.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior